



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 174/2023, de autoria do vereador Ítalo Otávio, que **"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EXPLICATIVOS QUE DEMONSTREM A APLICAÇÃO DA MANOBRA DE HEIMLICH EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES"**.

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2023.



VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do vereador Ítalo Otávio, propõe a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e estabelecimentos similares.

À título de esclarecimento, a manobra de Heimlich (tração abdominal) é um procedimento rápido de primeiros socorros para tratar asfixia por obstrução das vias respiratórias superiores por corpo estranho, tipicamente alimentos ou brinquedos.

2. DO PARECER

Inicialmente, confirma-se que a proposta foi instruída com a justificativa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Sobre a matéria em tela, é de se observar que trata-se de assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 8, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Quanto ao interesse local, valida-se o entendimento doutrinário de Alexandre de Moraes:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, "é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Como se vê, a proposição em tela não é competência privativa do Prefeito, podendo o Edil tomar tal iniciativa. Além do que, as medidas propostas no presente Projeto de Lei se fazem necessárias e oportunas, uma vez que é fundamental aumentar a divulgação explicando o passo a passo da aplicação dessa manobra como uma medida de primeiros socorros.

Ademais, a propositura visa apenas ampliar a forma de divulgação para melhor visualização pela população, não interferindo na prestação dos serviços dos referidos estabelecimentos.

Além disso, ao determinar aos estabelecimentos citados a divulgação do serviço, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Consigne-se, ainda, que tal proposição não cria serviço específico, mas apenas determina a divulgação de uma técnica de gerenciamento de emergência de engasgamento.

Em face das considerações acima expostas, **opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 174/2023.**

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR